



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA Nº
(ao PLP 68/2024)

Acrescente-se art. 448-1; e dê-se nova redação ao art. 449 do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 448-1. Ficam reduzidas a zero as alíquotas da CBS incidentes sobre o fornecimento de bens materiais de origem nacional ou imateriais, inclusive direitos, e de serviços por pessoas jurídicas estabelecidas na Zona Franca de Manaus para outra pessoas jurídicas ou físicas ali estabelecidas.

§ 1º O disposto no caput não se aplica a operações com bens de que trata o § 1º do art. 441.

§ 2º Fica assegurada ao contribuinte sujeito ao regime regular da CBS que realiza as operações de que trata o caput a apropriação e a utilização dos créditos relativos às operações antecedentes, nos termos dos arts. 28 a 38.”

“Art. 449. As operações com bens e serviços ocorridas dentro da Zona Franca de Manaus ou destinadas à referida área, inclusive importações, que não estejam contempladas pelo disposto nos arts. 441, 442, 443, 445 e 448-1 sujeitam-se à incidência do IBS e da CBS com base nas demais regras previstas nesta Lei Complementar.”

JUSTIFICAÇÃO

O Grupo de Trabalho (GT) criado em decorrência da aprovação do Requerimento (REQ) nº 66, de 2024 – CAE, com o objetivo de avaliar periodicamente a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional, apontou uma série de sugestões de aperfeiçoamento ao Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 68, de 2024. Algumas dessas propostas não estavam consubstanciadas em emendas, enquanto outras



estavam inseridas em um conjunto mais amplo de modificações, tornando mais complexa sua recomendação de acolhimento. Assim, na condição de Coordenador do GT, apresento esta emenda, a fim de formalizar sugestão que reflete o posicionamento dos membros do colegiado.

O art. 92-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), introduzido pela Emenda Constitucional (EC) nº 132, de 2023, estabelece que a lei complementar que instituir o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) deverá garantir o diferencial competitivo da Zona Franca de Manaus (ZFM). Contudo, o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 68, de 2024, que deveria observar o preceito do referido dispositivo do ADCT, falha em não reproduzir incentivos existentes atualmente relativos à Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins para o comércio respaldados em decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, atestados pelo Ministério da Fazenda no Despacho MF de 13 de novembro de 2017 e pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nos Pareceres PGFN/CRJ/Nº 1.743, de 2016, SEI nº 3.501/2022/ME e SEI nº 2.843/2023/MF.

Esta emenda visa corrigir esse vício de inconstitucionalidade ao sujeitar o PLP ao comando constitucional e garantir o benefício tributário da CBS para o comércio localizado na ZFM, razão pela qual contamos com o apoio das Senadoras e dos Senadores para sua aprovação.

Sala da comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

